



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.721547/2013-80  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-002.361 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2017  
**Matéria** IRPJ- Omissão de Receitas  
**Embargante** PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

A presunção legal presente, nos termos do art.42, estabelece uma inversão do ônus da prova ao que não incumbe à Administração Tributária diligenciar por elementos com vistas a identificar a natureza das operações empreendidas a permitir identificação da origem de tais fluxos financeiros.

Caracterizada a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte mediante documentação hábil e idônea subsiste o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

ASSINADO DIGITALMENTE

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em 11 de julho de 2016 por PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA. (fls. 565-569) em face do acórdão nº 1402-002.143, julgado na sessão de 5 de abril de 2016, que julgou parcialmente procedente recurso voluntário para manter o crédito tributário lançado por omissão de receita ante depósitos bancários de origem não comprovada apenas afastando a responsabilidade solidária do sócio. O acórdão ora hostilizado, por alegados vícios de contradição e omissão, restou assim ementado:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

#### **Ano-calendário: 2009**

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A observância do contraditório e do amplo direito de defesa e a presença dos requisitos essenciais à validade do ato afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

#### **Ano-calendário: 2009**

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO. CABIMENTO.

O lançamento com base em presunção é completamente aceitável em nosso ordenamento jurídico. Nas presunções "*juris tantum*", incumbe ao sujeito passivo o ônus de infirmar o fato indiciário caracterizador da presunção.

OMISSÃO DE RECEITAS APURADA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO.

Verificada a omissão de receitas, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

### **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

#### **Ano-calendário: 2009**

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, o que foi decidido quanto ao principal, pela estreita relação de causa e efeito.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2009**

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA.

A caracterização da solidariedade obrigacional prevista no inciso I, do art. 124, do CTN, prescinde da demonstração do interesse comum de natureza jurídica, e não apenas econômica, entendendo-se como tal aquele que recaia sobre a realização do fato que tem a capacidade de gerar a tributação.

Alega a embargante que o acórdão padece de contradição "na medida em que reconheceu os contratos celebrados com as empresas coligadas, mas manteve inabalável a presunção legal de omissão de receitas previstas no art.42 da Lei n.9430/96, olvidando-se do quanto disposto no §5º daquele dispositivo." (f.566)

Senão o bastante alega ainda a recorrente que o acórdão padece de omissão na medida em que resta omissis "quanto à necessidade de arbitrar o lucro, nos moldes do art.148 do CTN e do art.530 do RIR/99." (f.568)

Essas são os alegados vícios de contradição e omissão indicadas pela Embargante.

Prestadas as devidas informações à Presidência desta colenda 2ª Turma Ordinária os embargos foram parcialmente admitidos pelo Presidente por suposto vício de contradição que merece ser aqui enfrentado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

Alega a Embargante que o acórdão é contraditório, em sua fundamentação considerando que os julgadores reconheceram os contratos trazidos aos autos, no entanto, entenderam por ausente a comprovação da origem dos depósitos bancários.

Sobre o tema, alega o embargante que "mesmo sob a premissa de que os referidos contratos representariam apenas prova indiciária, é certo que se impunha, a partir daí, o dever fiscal de diligenciar perante às empresas coligadas a fim de apurar a tributação dos valores creditados à recorrente, bem como a contabilização dos custos e das despesas por elas incorridas e pagas por sua conta e ordem pela PROJETEC, por meio das quantias transferidas. Sob este prisma, o v. acórdão restou omissis quanto ao art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, e por consequência, ao art. 5º, LV, da CF. E nem se diga que tais comprovações seriam também inconclusivas (assim entendeu a DRJ), na medida em que a documentação tida como necessária a respaldar a escrituração contábil (nos termos do art. 923 do RIR/99) deveria ser igualmente exigida das contratantes."

Para a embargante os contratos acostados aos autos tem força probante suficiente para demonstrar que os depósitos bancários em foco têm suporte único em contrato de administração de recursos financeiros celebrado entre sua controladora PEM ENGENHARIA LTDA (fls.115/116), bem como com as empresas SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A (fls.117/118) sob nova denominação SETEC TECNOLOGIA S/A e TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA (fls.119/120), sem efetiva transferência de titularidade.

Do que consta em sede das alegações dos embargos tem-se que não há contradição ao fato da decisão ter considerado a existência dos contratos, porém, não tê-los como idôneos e aptos para demonstrar a juridicidade dos argumentos expendidos pelo contribuinte.

A linha argumentativa do acórdão ao não (des)considerar os contratos e simultaneamente, não conferir-lhe força probante suficiente para afastar autuação dá-se em função da presunção legal estabelecida no sentido de que constatados fluxos financeiros de origem não comprovados tem-se um prenúncio de omissão de receitas incumbindo ao contribuinte demonstrar a origem de tais recursos; ônus do qual a embargante não se desincumbiu, nos termos da norma processual de então: Art. 368 (...) Parágrafo único: Quando, todavia, contiver declaração da ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo a interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato." (CPC, 1973)

Nesse cenário os contratos acostados aos autos podem até atestar a declaração do contribuinte, porém, conforme assentado no acórdão lavrado não são documentos aptos e idôneos para provar não tratar-se de renda auferida pela recorrente a quem incumbia buscar outros elementos de prova que atestassem as operações alegadas.

A presunção legal presente, nos termos do art.42, estabelece uma inversão do ônus da prova de modo que não subsistem os argumentos da recorrente de que incumbia à Administração Tributária diligenciar por elementos com vistas a identificar a natureza das operações empreendidas a permitir identificação da origem de tais fluxos financeiros.

Nesta perspectiva, não há contradição alguma na decisão proferida por esta Eg. 2ª T. O. restando, portanto, nesse caso, perfeitamente caracterizada a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea subsistindo, assim, o crédito tributário lançado.

É como voto.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator